



Número: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-56.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600059-56.2020.6.16.0042 que julgou improcedente a representação. (Representação contra Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada e pela Prática de Conduta Vedada c/c Obrigaçāo de Fazer e Não-Fazer c/c Tutela de Urgência (art. 300 do CPC), ajuizada por Emerson Miguel Petriv, vulgo "Boca Aberta", em face de Marcelo Belinati Martins, prefeito municipal de Londrina/PR e pré-candidato a prefeito, alegando que o representado está procedendo a diversas divulgações de inaugurações de obras e demais atos em sua rede social, de forma reiterada e sucessiva, bem como em praças e placas, fazendo com que a Administração Pública municipal trabalhe em seu favor, veiculando informações sobre obras, realizações e projetos da prefeitura, inclusive com imagens do atual prefeito e pré-candidato a prefeito. Afirma existir propaganda antecipada, art. 36, e conduta vedada em ofensa ao art. 73, VI, "b", da Lei. 9.504/97. Aponta a prática de propaganda eleitoral antecipada pelo representado, em três fatos: (Fato 1) a afixação de placas demonstrando obras na Avenida Francisco Gabriel Arruda e outros dois atinentes a mensagens postadas na rede social Facebook pelo Prefeito, referentes a outras obras viárias. Transcrição: "Fato 1: Execução das obras de pavimentação e drenagem para implantação do sistema de transporte urbano BHLS superbus na Av. Francisco Gabriel Arruda"; "Fato 2: Marcelo Belinati 12/9/20 Pessoal, muita atenção quem for passar próximo a Rua Araguaia, Vila Nova. Está em andamento a sua revitalização completa, asfalto novo e outras melhorias. Por uns dias o trânsito vai estar complicado por ali. Muita atenção e cuidado" e "Fato 3: 8/9/20 Pessoal, muita atenção quem for passar próximo a Rua Rio Grande do Norte [...]"**; gerador cadeia Londrina/PR - Eleição 2020). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MARCELO BELINATI MARTINS (RECORRIDO)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

20180 466	30/11/2020 16:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 57.253

RECURSO ELEITORAL 0600059-56.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR0099426

RECORRIDO: MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO: GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PLACA AFIXADA À BEIRA DE RODOVIA. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PUBLICAÇÕES EM PÁGINA PESSOAL DO FACEBOOK. LICITUDE. NÃO PROVIMENTO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/11/2020

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Emerson Miguel Petriv** contra sentença proferida nos autos de n. 0600059-56.2020.6.16.0042.



Na origem, o recorrente apresentou Representação contra suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em face de **Marcelo Belinati Martins** (recorrido) – atual prefeito e candidato à reeleição no município de Londrina. Os fatos que originaram a Representação foram os seguintes:

Fato 1: Placa com a frase “Execução das obras de pavimentação e drenagem para implantação do sistema de transporte urbano BHLS Superbus na Av. Francisco Gabriel Arruda”.

Fato 2: publicação do representado no Facebook, em 12/09/2020, com a frase “Pessoal, muita atenção quem for passar próxima à RUA ARAGUAIA, Vila Nova. Está em andamento a sua REVITALIZAÇÃO completa, ASFALTO NOVO e outras melhorias. Por uns dias o trânsito vai estar complicado por ali. Muita atenção e cuidado”.

Fato 3: publicação do representado no Facebook, em 08/09/2020, com a frase “Pessoal, muita atenção quem for passar próxima à RUA RIO GRANDE DO NORTE, Vila Nova. Está em andamento a sua REVITALIZAÇÃO completa, ASFALTO NOVO e outras melhorias. Por uns dias o trânsito vai estar complicado por ali. Muita atenção e cuidado”.

Afirmou que **Marcelo Belinati Martins** praticou propaganda antecipada, em desconformidade para com o art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei 9.504/97, uma vez que realizou “inaugurações e eventos públicos em locais públicos”, “a fim de autopromoção” (id. 10691816).

Em relação ao “Fato 1”, o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR entendeu não haver comprovação de que a fixação da placa ocorreu no período vedado pela Justiça Eleitoral. Somado a isso, deliberou que a placa não fazia menção ao pleito político, de modo que não havia “nenhum indicativo de propaganda eleitoral”.

Em relação ao “Fato 2” e “Fato 3”, afirmou que as mensagens revestem-se de caráter meramente informativo, sem qualquer indício eleitoral ou eleitoreiro. Fez constar em sentença, ainda, que as publicações ocorreram na conta pessoal de **Marcelo Belinati Martins**.

Nesses termos, no dia 01/10/2020, julgou a Representação improcedente (id. 10693116).

No dia 02/10/2020, o representante **Emerson Miguel Petriv** interpôs o presente Recurso. Ratificou as alegações trazidas na Representação, de que as condutas indicadas constituíram propaganda antecipada. Especificamente sobre as publicações no Facebook, alegou que estas foram veiculadas “página pessoal”, não em “perfil social”. Em seus termos, a página, com milhares de seguidores, tem se tornado “uma página pública da prefeitura e não do prefeito, em manifesta atitude maquiada e travestida”.

Marcelo Belinati Martins apresentou contrarrazões (id. 10693616).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seguida, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 11767766).

É o relatório.

VOTO



Destaco, inicialmente, estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso. Passo, então, a analisar as matérias suscitadas pelo Recorrente.

De todo modo, é de se deixar consignado, desde já, que a sentença impugnada deve ser mantida em sua integralidade. Em síntese, alega o Recorrente que os fatos indicados na petição inicial – ratificados em recurso – violam o art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97:

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(. . . .)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(. . . .)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A primeira questão objeto do recurso é a placa fixada à beira de uma rodovia com a seguinte frase:

"Execução das obras de pavimentação e drenagem para implantação do sistema de transporte urbano BHLS Superbus na Av. Francisco Gabriel Arruda"

Conforme pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "a placa em questão sequer menciona a Prefeitura Municipal de Londrina como responsável pela obra, não sendo possível visualizar qualquer relação com o pleito em andamento".

No julgamento do AgRg em REspe n. 164.177/GO pelo TSE [DJe 13.05.2016], o Min. Henrique Neves Da Silva ratificou afirmação pretérita de que "admite-se a afixação de placas em obras públicas desde que não contenham expressões que possam, de alguma forma, identificar o agente público cujo cargo esteja em disputa no pleito". Indicou, ainda, que esse é o posicionamento consolidado da Corte Superior. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DOS AGRAVADOS. PROVIMENTO. CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
[AgR-REspe nº 522-64, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 11.12.2013, não destacado no original]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.



MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Não configura publicidade institucional em período vedado faixa situada em logradouro público, com caráter meramente informativo, que visa apenas alertar a população sobre eventuais transtornos decorrentes da execução de obra.
2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.
3. Agravo regimental desprovido.
[AgR-Al nº 500-06, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 01.10.2013, não destacado no original]

AGRADO REGIMENTAL. RECU RSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AFIXAÇÃO DE UMA ÚNICA FAIXA EM VIA PÚBLICA. ALERTA SOBRE A IMINENTE REALIZAÇÃO DE OBRA LOCAL. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. CONDUTA VEDADA. TRÊS MESES ANTECEDENTES AO PLEITO. ART. 73, VI, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. A mera afixação de faixa, pela Administração, em logradouro, cujo objetivo é o de alertar a comunidade sobre a iminência de obra naquele local (recapeamento asfáltico), possui caráter estritamente informativo, não sendo suficiente para caracterizar a conduta vedada pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.
2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.
3. Agravo regimental desprovido.
[AgR-REspe nº 5 12-20, rei. Mm. Luciana Lóssio, DJE de 24.9.2013]

Desse modo, a conclusão é a de que a placa detém caráter meramente informativo. Isso porque tão somente menciona um fato: a execução de obras em determinada avenida, sem fazer qualquer menção ao atual prefeito e candidato à reeleição. Caracteriza-se, pois, como indiferente eleitoral.

Já no que se refere às publicações no Facebook, ambas foram postadas em página do candidato **Marcelo Belinati Martins**.

Consoante entendimento deste Tribunal, é lícita a divulgação, “pelo candidato à reeleição, de propostas e de vídeos de suas realizações enquanto gestor público no seu perfil pessoal da rede social Facebook” [TRE/PR, RE nº. 414-12.2016.6.16.0154, DJe 04.08.2017].

Vale ressaltar que publicidade institucional é aquela propaganda “paga com recursos públicos” [TSE, AgRg em REspe nº. 25.049, DJE 12.05.2005]. As duas publicações veiculadas na rede social Facebook, por sua vez, constituem mera informação de atos de gestão, prática lícita durante a campanha. Ademais, não há qualquer vinculação ao poder público, tampouco comprovação de que a publicação foi realizada às custas do erário.

Ao revés, a publicação foi realizada em página pessoal do candidato. E, diferentemente do que alega a parte Recorrente, a diferença técnica entre “perfil” e “página” não traz nenhum impacto ao caso concreto, pois, em ambas, o administrador é a pessoa física **Marcelo Belinati Martins**.

Na aba “central de ajuda” da rede social Facebook, tem-se que as “páginas” estão estritamente vinculadas a “perfis”, e são “locais no Facebook que artistas, figuras públicas, empresas, marcas, organizações e organizações sem fins lucrativos usam para se conectar



com fãs ou clientes" [Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/337881706729661>>. Acesso em 22.10.2020].

Descabida, portanto, a afirmação de que a página do candidato é "uma página pública da prefeitura e não do prefeito, em manifesta atitude maquiada e travestida".

Em um primeiro momento, pelo fato de não haver indícios de que a publicação foi financiada por verbas do município – inclusive, elas sequer foram impulsionadas. O segundo motivo é que, independentemente de ser perfil ou página, segue pertencendo, de forma exclusiva, a **Marcelo Belinati Martins** – o qual, pelos fatos trazidos aos autos, utiliza da rede social para divulgar atos de gestão, em plena conformidade com os ditames legais.

Por esses motivos, diante da licitude tanto da placa afixada à beira da rodovia quanto das duas publicações ocorridas no Facebook, não resta configurada a conduta vedada prescrita no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei 9.504/97. Mantendo, pois, a sentença do Juízo *a quo* em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600059-56.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: EMERSON MIGUEL PETRIV - Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR0099426 - RECORRIDO: MARCELO BELINATI MARTINS - Advogados do(a) RECORRIDO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GUILHERME DE SALLS GONCALVES - PR0021989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 18.11.2020.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/11/2020 16:56:26
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112717255470100000019550192>
Número do documento: 20112717255470100000019550192

Num. 20180466 - Pág. 5